



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 14 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.031

Recurso nº - RP/101-0.001

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A.

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplican do-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1979

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO BULHÕES PEDREIRA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SÉRGIO GOMES VELLOSO (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410-50.241/78

RECURSO N.º: - RP/101-0.001

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.031

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A.

### R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 101-71.003, que, por maioria de votos, reconheceu à Rádio Gazeta de Alagoas S.A. o direito ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 6%.

O presente processo teve origem no lançamento suplementar efetuado pelo demonstrativo de fl. 10, que negou ao contribuinte o direito à utilização da alíquota de 6% instituída pelo Decreto-lei nº 1.330/74 (art. 1º, RIR/75, art. 226, § 4º).

Impugnado o lançamento suplementar, a autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal com base na Portaria MF nº 650, de 05/12/74, que restringiu a aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 "aos serviços públicos de telecomunicações, com os quais não se confundem os serviços de radiodifusão sonora e de televisão".

A 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo sido relator o ilustre Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

Em seu voto, o Relator endossou o seguinte voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/50.241/78

Acórdão nº-CSRF/01-0.031

do Conselheiro Fernando Cícero Velloso proferido no processo nº 0813/50.790/77 (Acórdão nº 70.499).

"... a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 650/74, excluiu as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e televisão, do benefício previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei inicialmente citado de natureza diversa. Teríamos a comentar, entretanto, o seguinte:

a. O decreto-lei 1.330/74, não tendo discriminado quais os serviços públicos de telecomunicações, se referiu aos serviços públicos de telecomunicações que, à época, eram considerados como tal, entre os quais o de radiodifusão sonora e televisão, uma vez que não fez qualquer tipo de ressalvas, nem autorizou qualquer órgão ou pessoa a fazê-lo;

b. Eventualmente, acaso necessitasse o cita do Decreto-lei de regulamentação, a mesma, de forma alguma, teria de ser feita através de uma Portaria, vez que, pela constituição federal, o poder regulamentar é deferido ao Presidente da República, e, não, ao Ministro da Fazenda, podendo, é claro haver delegação, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso".

No recurso interposto contra a decisão da 1ª. Câmara do Primeiro Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional defende a legalidade da Portaria MF 650/74, embora o faça apenas com base na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto do Decreto-lei nº 1.330/74.

Entende o Sr. Procurador que aquela Exposição de Motivos deixa claro que a alíquota de 6% foi instituída apenas para as empresas de telecomunicações controladas pela TELEBRAS S.A., excluídas, portanto, as empresas do setor privado. Assim, a Portaria nº 650/74 "veio explicitar", através do que se poderia denominar de interpretação autêntica do texto do Decreto-lei em causa, o sentido e o alcance daquele diploma legal, ao excluir os serviços de radiodifusão sonora e de televisão dos benefícios da alíquota reduzida por ele outorgada".

Como argumento final, o Sr. Procurador afirma que "a exegese teleológica do texto legal nos conduzirá à

1.1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO nº 0410/50.241/78  
Acórdão nº-CSRF/01-0.031

mesma conclusão", e transcreve lição de Carlos Maximiliano sobre interpretação teleológica.

Encontram-se apenas aos autos do processo diversas peças do patrono do sujeito passivo a respeito da questão, em que, em brilhante e exaustivo trabalho, defende o direito de seu constituinte à alíquota de 6%.

À fl. 42 manifestou-se o ilustre representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior ratificando o pedido de reforma do Acórdão recorrido. Em suas razões argumenta que:

I - "Como demonstrou... o Procurador recorrente, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de... 27/08/62), ao dar a "definição" (sic) de serviço de telecomunicações e ao incluir, no seu âmbito a transmissão, emissão ou recepção de... imagens sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio... (art. 4º), fá-lo exclusivamente para os efeitos desta lei (sic), isto é, para os efeitos da Lei nº 4.117. Nada mais.";

II - "E o Decreto-lei nº 1.330, de 31/05/74, reduz a partir de 1974, com vigência até 1979, o Imposto de Renda devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações, prorrogado pelo D.L. nº 1.643, de 1978, até o exercício de 1982. Quais os serviços? Di-lo a Exposição de Motivos nº... 254/74... que acompanhou a expedição do citado Decreto-lei nº 1.330, de 1974".

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara acrescenta que "A redução seguinte dita este documento (sic), é já um incentivo fiscal. Para então ressaltar que "é princípio mezinho em Direito Tributário que a redução, exclusão e isenções se interpretam, restritivamente, ou como quer o Código Tributário, "interpreta-se liberalmente a legislação tributária que disponha sobre (art. 111):

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

116

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0410/50.241/78

Acórdão nº-CSRF/01-0.031

## II - Outorga de isenção;

.....".

Por fim arremata que "A Portaria Ministerial, de 10/12/74, como integrante da legislação tributária (art. 96 do CTN), simplesmente referendou o pensamento da lei. Não podia, é obvio, o acórdão recorrido ampliar, o sentido da Lei, como o fez, mormente em se tratando de redução de alíquota que se configura, em verdade, como exclusão de parte do crédito tributário ou ... incentivo fiscal."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS EDUARDO BULHÕES PEDREIRA, Relator:

Não há dúvida de que o contribuinte é concessionário de serviços públicos de radiodifusão. Essa circunstância jamais foi negada pela autoridade de la. instância ou pelos ilustres representantes da Fazenda Nacional.

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de servi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0410/50.241/78  
Acórdão nº-CSRF/01-0.031

ços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº... 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação

A. C.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0410/50.241/78

Acórdão nº-CSRF/01-0.031

teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº.... 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicação. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0410/50.241/78  
Acórdão nº-CSRF/01-0.031

A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei nº 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRAS e à TELEBRAS antes da entrada em vigor desse último diploma legal.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento e manter o Acórdão recorrido.

Brasília, DF, em 20 de dezembro de 1979

  
CARLOS EDUARDO BULHÕES PEDREIRA - RELATOR.